



**Projeto de Lei nº 1138, de 20 de janeiro de 2023**

APROVADO UNANIMAMENTE

EM 17/02/23

  
PRESIDENTE

*"Institui o Programa de Recuperação de  
Créditos Municipais e dá outras providências"*

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, vem propor, na forma regimental, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no município de Natividade da Serra o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

**Parágrafo 1º** - O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

**Parágrafo 2º** - Poderão ser incluídos no programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não.

**Art. 2º** - Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais o devedor deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida, podendo liquidá-la da seguinte forma:

I - Em pagamento único, a ser realizado até três meses após a publicação desta Lei, com redução de 90% da multa moratória e 90% dos juros;

II - Em até 12 parcelas, com redução de 80% da multa moratória e 80% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 UFESP, para acordos firmados até três meses após a publicação desta Lei, sendo a primeira parcela equivalente a 10% do total do débito;

III - Em até 24 parcelas, com redução de 70% da multa moratória e 70% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 UFESP, para acordos firmados

  
EM 17/02/23  
PRESIDENTE





até três meses após a publicação desta Lei, sendo a primeira parcela equivalente a 10% do total do débito;

IV - Em até 36 parcelas, com redução de 50% da multa moratória e 50% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 UFESP, para acordos firmados até três meses após a publicação desta Lei, sendo a primeira parcela equivalente a 10% do total do débito.

**Parágrafo 1º** - Ficam excluídas do presente programa as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios:

I - multas decorrentes de infração de trânsito;

II - multas decorrentes de infração administrativa praticada por permissionários de transporte coletivo;

III - multas decorrentes de auto de infração administrativa por prática de atos em desacordo com normas urbanísticas;

IV - multas decorrentes de auto de infração aplicado pela Vigilância Sanitária Municipal;

V - multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencadas nos itens acima;

**Parágrafo 2º** - Também são excluídas do presente programa as condenações pecuniárias decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, bem como as decorrentes de decisão judicial nas ações de improbidade administrativa, de ação popular e ação civil pública.

**Art. 3º** - O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como confissão da dívida.

**Art. 4º** - O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 5º** - A Autoridade Administrativa competente autorizará o acordo do parcelamento.



**Art. 6º** - As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, sendo que na ocorrência de atraso no pagamento das mesmas, serão aplicados os acréscimos legais, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 7º** - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, na falta de pagamento de uma parcela, cujo atraso seja superior a trinta dias, ou no caso falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora.

**Parágrafo Único** - A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento da dívida originária sem os benefícios desta Lei.

**Art. 8º** - O acordo rescindindo implicará em cobrança judicial do débito, neste computados a atualização monetária, a multa e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

**Art. 9º** - Por ocasião da adesão ao programa instituído por esta Lei, o contribuinte deverá protocolizar o pedido mediante a juntada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a critério do setor competente:

- I - cópia do CNPJ ou de documento contendo o n.º do CNPJ e contrato social, no caso de pessoa jurídica;
- II - cópia do RG e CPF ou de documento contendo o n.º do RG e CPF;
- III - cópia da matrícula ou do instrumento particular de compra e venda do imóvel, para os débitos relativos ao IPTU.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência de 6 (seis) meses a contar da data de publicação.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 20 de janeiro de 2023.

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



---

## JUSTIFICATIVA

**Nobres Vereadores,**

A presente propositura tem como objetivo a obtenção de autorização legislativa para que o Município de Natividade da Serra implemente o "Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais e dá outras providências", medida esta que trará reflexos positivos ao erário municipal e à população, possibilitando a incrementação da arrecadação com a flexibilização do pagamento das dívidas.

Portanto, aguardamos o costumeiro apoio dessa Edilidade para aprovação do projeto de lei ora encaminhado à apreciação e deliberação do A. Plenário.

No mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Sendo o que me cumpria.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 20 de janeiro de 2023.

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal



## RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Estudo nº 04/2023

Em atendimento ao estabelecido no inciso I, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – conforme Projeto de Lei Municipal e parecer jurídico exarado pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, apuramos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Municipais de Natureza Tributária e Não Tributária no Município de Natividade da Serra.

### MODALIDADE: ISENÇÃO DE RECEITAS

#### Objeto da Isenção:

- Projeto de Lei para a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Municipais de Natureza Tributária e Não Tributária no Município de Natividade da Serra.

#### Legislação: Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

*“RENÚNCIA DE RECEITA COMPREENDE SITUAÇÃO EM QUE O ENTE FEDERATIVO, ABDICA DO DIREITO DE ARRECADAR PARTE DAS RECEITAS DE SUA COMPETÊNCIA (ENVOLVENDO PERDA FISCAL), PELA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A GRUPO DE PESSOAS OU CONTRIBUINTES. A RENÚNCIA DE RECEITA É DECORRENTE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL, SEJA ESTA GÊNÉRICA OU ESPECÍFICA, COM VISTAS AO INCENTIVO E/OU AMPLIAÇÃO COMPETITIVA NOS SETORES DE PRODUÇÃO OU DESENVOLVIMENTO REGIONAL DEVERÁ ATENDER ÀS CONDIÇÕES DO ART. 14, INCISOS I E II DA LRF RESSALVADOS OS CASOS DESCRITOS NO § 3º, INCISOS I E II, DO REFERIDO ARTIGO.”*

#### **SEÇÃO II** **DA RENÚNCIA DE RECEITA**

*ART. 14. A CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA INICIAR SUA VIGÊNCIA E NOS DOIS SEQUINTESES, ATENDER AO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E A PELO MENOS UMA DAS SEGUINTESES CONDIÇÕES:*

*I - DEMONSTRAÇÃO PELO PROPONENTE DE QUE A RENÚNCIA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DE RECEITA DA LEI ORÇAMENTÁRIA, NA FORMA DO ART. 12, E DE QUE NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO PRÓPRIO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;*

*II - ESTAR ACOMPANHADA DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO, NO PERÍODO MENCIONADO NO CAPUT, POR MEIO DO AUMENTO DE RECEITA, PROVENIENTE DA ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS, AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO;*

*§ 1º A RENÚNCIA COMPREENDE ANISTIA, REMISSÃO, SUBSÍDIO, CRÉDITO PRESUMIDO, CONCESSÃO DE ISENÇÃO EM CARÁTER NÃO GERAL, ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA OU MODIFICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DISCRIMINADA DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES, E OUTROS BENEFÍCIOS QUE CORRESPONDAM A TRATAMENTO DIFERENCIADO.*

*§ 2º SE O ATO DE CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO DECORRER DA CONDIÇÃO CONTIDA NO INCISO II, O BENEFÍCIO SÓ ENTRARÁ EM VIGOR QUANDO IMPLEMENTADAS AS MEDIDAS REFERIDAS NO MENCIONADO INCISO.*

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os pressupostos elencados no artigo 14, caput e incisos I e II, quais sejam:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais

*[Handwritten signatures and initials]*



previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

- d) a adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Como se observa, a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais, mas proíbe que tais benefícios comprometam as receitas previstas no orçamento e gerem déficit.

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

(Valores em Reais - R\$ 1,00)

Demonstraremos a seguir a movimentação da dívida ativa do Município nos últimos 5 anos.

Exercícios	Saldo do Exercício Anterior	Inscrição / Correção	Baixa		Saldo do Exercício	% Aumento
			Pagamento	Cancelamento/ Anistia		
2018	1.846.831,45	229.725,36	92.807,17	6.305,45	1.977.444,21	7,07
2019	1.977.444,21	700.659,31	103.306,43	7.657,20	2.567.139,89	29,82
2020	2.567.139,89	820.270,50	90.458,80	2.822,60	3.094.128,99	20,53
2021	3.094.128,99	597.589,86	166.716,17	30.366,31	3.494.636,37	12,94%
2022	3.494.636,37	972.292,72	151.528,62	2.002,68	4.313.397,79	23,43

\* No exercício de 2014 foi inserida a importância de R\$ 602.351,63, resultante da execução fiscal da Sociedade Amigos de Natividade da Serra, inscrita na Dívida Ativa Não Tributária, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado. Fonte: Setor de Tributos

Pelos dados demonstrados acima, nota-se que a prática utilizada pela administração nos últimos anos se mostrou ineficaz visto o crescimento acentuado da dívida ativa no município, ano a ano.

Outro ponto relevante se refere aos valores recebidos em comparação com os inscritos nos últimos 05 (cinco) anos, que demonstramos a seguir:

#### **Dívida Ativa Tributária e Não Tributária**

Exercícios	Previsão da Receita + Multas e Juros (R\$)	Receita Arrecadada no Exercício (R\$)	% Arrecadação s/ a Previsão	Saldo Final do Exercício (R\$)	% Arrecadação s/ Saldo do Exercício
2018	135.400,00	92.807,17	68,54%	1.977.444,21	4,69%
2019	137.500,00	103.306,43	75,13%	2.567.139,89	4,02%
2020	147.000,00	90.458,80	61,54%	3.094.128,99	2,92%
2021	241.800,00	166.716,17	68,95%	3.494.636,37	4,77%
2022	225.800,00	151.528,62	67,11%	4.313.397,79	3,51%
<b>SOMA</b>	<b>887.500,00</b>	<b>604.817,19</b>	<b>68,15%</b>		<b>19,91%</b>
<b>Média Apurada sobre 5 anos</b>	<b>177.500,00</b>	<b>120.963,44</b>	<b>68,15%</b>		<b>3,98%</b>

Conforme exposto no quadro acima, enquanto o município arrecada em média 68,15% de sua previsão, a sua receita oscila apenas em torno de 3,98% sobre o montante da dívida acumulada ao final do exercício.

*[Handwritten signature]*



Com estes resultados, fica evidente que a forma de cobrança empregada sem a implantação do programa do Refis se torna insuficiente na obtenção de um percentual de recuperação adequado.

Para identificarmos o valor que o Município poderia eventualmente deixar de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei, faremos algumas projeções de acordo com orçamento para 2023 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

- 1) Saldo da Dívida Ativa do Município (2018 a 2022) = R\$ 4.313.397,79
- 2) Valor a Receber (Pretendido 5% do valor total) = R\$ 215.670,00

#### Comparativo da Previsão de Arrecadação x Recuperação de Créditos

Exercícios	Previsão de Recuperação (Receita/Multas/Juros)*	Previsão da Receita + Multas e Juros a Dívida Ativa (LOA)	Percentual de Incremento na Arrecadação (%)
2023	215.670,00	232.200,00	92,88%
2024	228.610,20	250.776,00	91,16%
2025	244.612,91	270.840,00	90,32%
Média	688.893,11	251.272,00	91,45%

\*Obs.: Projeção para o exercício de 2024 = 6% e 2025 = 7%.

De acordo com os valores acima, a arrecadação com a Dívida Ativa receberá um estímulo adicional com a Implantação do Programa de Recuperação de Créditos Municipais para o exercício em vigência e reflexos positivos para os dois (2) seguintes, mesmo com redução de até 100% nos juros, multa e correção monetária, haverá um incremento de uma média de 91,45%, representando eventual "Superávit" de receita aos cofres do município.

### COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL:

#### Impacto no Orçamento:

O Programa de Recuperação de Créditos Municipais como é denominado não caracteriza renúncia fiscal, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto se mantém preservado, visto que o benefício concedido de até 100% **trata-se exclusivamente em relação a multas e juros e não aos tributos**, podendo eventualmente importar em incremento na arrecadação municipal, comprovado pelos demonstrativos constantes da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Tal medida também se faz necessária em função do baixo recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa do Município nos últimos anos e, por consequência aumentando consideravelmente o montante da dívida ativa municipal.

Cabe ainda ressaltar o resultado positivo alcançado nos últimos programas de recuperação de créditos realizados pelo Município, como por exemplo em 2021, cujo resultado foi o incremento na arrecadação da dívida ativa em 84,30% em relação a arrecadação de exercício de 2020.



Do ponto de vista social, os contribuintes com menor poder aquisitivo, as pessoas que perderam seus empregos, além de comerciantes que foram obrigados a suspender as atividades de seus estabelecimentos por conta do período de isolamento para frear o avanço da Pandemia do Covid-19 causando prejuízos de enorme proporção, terão a oportunidade de regularização de suas dívidas com o Município.

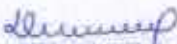
No aspecto econômico, tais medidas asseguram ao contribuinte a possibilidade de regularizar sua situação fiscal perante o município. Isso contribui muito para a saúde financeira das empresas, possibilitando através de seus negócios, alcançar bons resultados de fluxo de caixa.

Outro ponto importante se trata dos últimos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado em relação ao aumento do saldo da dívida ativa no município e a necessidade de qualquer medida tomada pela Municipalidade, para a recuperação dos valores atuais existentes.

Levando-se em conta os dados informados pelos Departamentos de Tributos e Jurídico para o presente estudo, apuramos que os valores resultam em economia para o erário público, estima-se que não haverá impacto no orçamento vigente e futuros como também nas metas fiscais relativas às receitas em estudo, não havendo, portanto, qualquer dano ao erário público do Município.

Em face do exposto, assevera-se que uma isenção fiscal eventualmente amparada pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em princípio, observando os preceptivos compensatórios constantes das regras da LRF, nesse caso, regra geral, não se tem impacto nas metas fiscais relativas às receitas, à medida que nestas metas não estão incluídas as receitas de isenções já autorizadas legalmente.

Natividade da Serra, 06 de fevereiro de 2023.

  
**DENISE CRISTINA MENEZES MENEUCUCCI**  
Secretária de Finanças

  
**ROBERTO GIUNTA**  
Assessoria

Cientes:

  
**BEATRIZ HELENA ALVES**  
Departamento de Tributos

  
**ANA PAULA RODRIGUES MAGALHÃES**  
Controle Interno

  
**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal